



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000032060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0015502-20.2013.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é recorrente/querelante GILDETE FERREIRA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado PAULA CRISTINA CARDOSO TEIXEIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) e EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

IVANA DAVID

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 0015502-20.2013.8.26.0229

Recorrente/Querelante: Gildete Ferreira da Silva

Querelado: Paula Cristina Cardoso Teixeira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Hortolândia

Voto nº 12082

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DELITOS DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA (ARTS. 138, 139 E 140, DO CP) – IRRESIGNAÇÃO CONTRA A REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – FALTA DE CONDIÇÃO EXIGIDA PELA LEI PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL (ART. 395, II, DO CPP).

DESCABIMENTO – INICIAL QUE NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE DEMONSTREM A VIABILIDADE DA AÇÃO PENAL – PROCURAÇÃO AUSENTE DE PODERES ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ADVOGADO QUE NÃO FEZ QUALQUER MENÇÃO AOS FATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS – IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – QUEIXA-CRIME REJEITADA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso em sentido estrito, interposto por **Gildete Ferreira da Silva** contra a decisão (fl. 42) que rejeitou, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, a queixa-crime promovida contra **Paula Cristina Cardoso Teixeira** em razão da alegada prática dos delitos dos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, vale dizer, calúnia, difamação e injúria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, a recorrente sustenta que restaram caracterizados os crimes contra a honra cometidos pela querelada, evidenciando-se a intenção de causar danos e cabendo assim o pleito de punição da responsável com a devida reparação (fls. 57/62).

Bem processado o recurso, apresentada as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 64/67) e pela querelada (fls. 88/92) e mantido o *decisum* (v. fl. 98), subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 101/105), vindo conclusos a esta Relatoria em 16 de agosto de 2017.

É o relatório.

Sem embargo das respeitáveis razões de irrisignação, a decisão recorrida não merece reparos.

Na hipótese, insurge-se a recorrente contra a decisão do Magistrado *a quo* (fl. 42), que rejeitou a queixa-crime ofertada contra **Paula Cristina Cardoso Teixeira** por entender que o Advogado, na procuração que lhe foi outorgada, não fez qualquer menção aos fatos, supostamente delituosos, portanto, diante da irregularidade da representação processual, a queixa-crime deve ser rejeitada, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sem razão, todavia, o inconformismo da querelante, ora, recorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se dos autos que, embora intimada a apresentar outros elementos que apontassem a prática delitiva, a querelante não trouxe tais elementos aos autos. Os documentos apresentados não fazem menção ao nome da suposta vítima, e os fatos apontados, em especial na correspondência eletrônica (e-mail) são vagos e genéricos, podendo, no caso serem dirigidos à Administradora do Condomínio, ao Conselho Consultivo, Conselheiros e demais, e não propriamente e necessariamente à pessoa da Síndica **Gildete Ferreira da Silva**.

Assim, conforme mencionado pelo douto representante do Parquet, *“a queixa-crime não está instruída com procedimento investigatório capaz de comprovar a veracidade fática narrada na inicial, não sendo ouvidas testemunhas ou mesmo a investigada quanto aos fatos apontados”* (fl. 65).

Assim, uma das causas de rejeição da queixa-crime, é a falta de condição exigida pela lei, no caso, falta de interesse de agir, a inexistência de indícios no inquérito ou provas que possam amparar a acusação.

Ademais, conforme fundamentou o Magistrado *a quo*, o Advogado não apresentou procuração de outorga com poderes específicos, tampouco indicou o nome da pessoa contra quem o outorgante autorizava a querela, portanto, eivada de irregularidades a representação processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo a Doutrina e a Jurisprudência, é pacífico o entendimento de que é indispensável que a procuração contenha a descrição dos fatos, ainda que sucinta, que serão abordados e apurados na queixa-crime.

Desta forma, a procuração acostada aos autos está em descompasso com o estabelecido no artigo 44, do Código de Processo Penal, que estabelece que a propositura de queixa-crime depende da outorga de instrumento de mandato em que conste menção ao fato criminoso, o que não ocorreu no caso em análise.

“Artigo 44, do Código de Processo Penal: A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal”.

Como já se decidiu, a imputação do crime contra a honra exige a particularização do fato criminoso em todos os seus elementos (Rec. Sentido Estrito nº 0061905-31.2015.8.26.0050, rel. Airton Vieira, j. em 30.5.2017;

Rec. Sentido Estrito nº 0006614-78.2009.8.26.0269, rel. Salles Abreu, j. em 16.11.2010). Restando pacificado, aliás, esse entendimento (APenal nº 603/PR, rel. Min. João Otávio Noronha, j. em 12.5.2011; APenal nº 607/MS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.9.2010).

Assim, bem rejeitada a queixa-crime pelo Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal, devendo a decisão ser mantida.

“Artigo 395, do Código de Processo Penal: A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

Inciso II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

IVANA DAVID
Relatora